

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 5/2026

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 5.656/2023, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Sérgio Tadao Sambosuke  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado,  
Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

## 1. SÍNTESE DA MATÉRIA

---

O projeto altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer a gratuidade na emissão da 2ª via do Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), para inclusão de informações sobre o transtorno do espectro autista nos referidos documentos (TEA).

## 2. ANÁLISE

---

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, ao estabelecer isenção do pagamento de taxas relativas à emissão da segunda via da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) e da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), serviços prestados por órgão federal, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. O art. 14 da LRF exige que a proposição seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como que atender o disposto na LDO

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também estabelece que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado.

Além disso, a proposição, ao instituir a gratuidade da emissão de segunda via de documentos de identificação, impõe renúncia de receita decorrente de serviço público prestado por Estados e pelo Distrito Federal.

Nos termos do § 7º do art. 167 da Constituição Federal, é vedado à lei impor ou transferir encargos financeiros a outros entes federativos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio.

### **3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS**

---

Art. 14 da LRF, art. 113 do ADCT e § 7º do art. 167 da Constituição.

### **4. RESUMO**

---

Tendo em vista o acima exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 5.656/2023 deva ser considerado incompatível e inadequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília-DF, 23 de março de 2026.

SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE  
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA